



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058597 - CE (2023/0081116-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Inexiste contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado em relação à alegada ausência de condutas a embasar as multas aplicadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não fixaram honorários em favor da parte adversa, sendo descabida a sua majoração e impondo a correção, de ofício, do erro material contido na decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058597 - CE (2023/0081116-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Inexiste contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado em relação à alegada ausência de condutas a embasar as multas aplicadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não fixaram honorários em favor da parte adversa, sendo descabida a sua majoração e impondo a correção, de ofício, do erro material contido na decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A parte agravante alega, em síntese, que a devida demonstração de

ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, sustenta, resumidamente, que não há necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos para a análise da questão trazida, consistente na ausência de condutas a amparar a multa administrativa aplicada.

Por fim, defende que a majoração dos honorários viola o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, visto que se está majorando encargo legal que já é fixado em 20%, ultrapassando, por consequência, os percentuais legalmente estabelecidos.

Impugnação às e-STJ fls. 1.657/1.699.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado da decisão recorrida, em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANO MORAL. AÇÃO EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ART. 1022 DO CPC.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 337 DO CPC. COISA JULGADA. ACÓRDÃO ANCORADONO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de Rodovias Integradas do Oeste S.A., na qual o autor pretende obter indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente em rodovia concedida à parte ré, o qual fora causado pela presença de animal no leito trafegável.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal a quo, com base em premissas fáticas, concluiu que apresente ação está fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada que se formou

em demanda anteriormente proposta pelo autor, em razão dos mesmos fatos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não identidade entre as ações, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRATURMA, DJe de 19/4/2022).

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.500/1.502):

Quanto ao PA 25783.002729/2011-42 (CDA 20937-66), resta demonstrada a negativa de cobertura de tratamento cirúrgico de fratura de um dos ossos do antebraço do beneficiário Carlos Fernando Bezerra da Silva, solicitado em 09/12/2010. Após a abertura do processo administrativo, em 18/01/2011, a operadora do plano informou que houve o descredenciamento do médico solicitante, Marcelo Ricardo Paiva, e que o beneficiário seria assistido por outro profissional, o médico Paulo Cezar, com cirurgia marcada para 08/02/2011. Empós, há informação dando conta que a cirurgia foi cancelada, porque o médico Fernando Jordão, assistente, foi descredenciado.

A conduta da apelante, de deixar de prestar a cobertura obrigatória da mencionada cirurgia ortopédica na data aprazada, fundamenta a multa imposta pela ANS. Exigível, portanto, a CDA 20937-66.

Em relação ao PA 25783.021139/2010-38 (CDA 20854-02), a multa é exigível porque a operadora deixou de garantir o tratamento indicado pelo médico assistente à Antonia Alves Carneiro, qual seja, internamento, considerado o quadro clínico da usuária. O que a apelante fez foi, tão somente, assegurar tratamento ambulatorial de 12 horas e medicação, sob o fundamento de que o internamento era desnecessário, em contrariedade à solicitação médica.

- PA 25783.012468/2010-98 (CDA 20336-07)

No PA 25783.012468/2010-98 (CDA 20336-07), a Hapvida foi autuada com base nos arts. 35-C e 12, II, da Lei nº 9.656/98 c/c os arts. 10, III, e 79 da RN ANS nº 124/2006, por deixar de garantir ao beneficiário cobertura prevista em lei, em caso de emergência.

Na hipótese, a beneficiária Ana Paula da Silva Oliveira necessitou, em caráter de emergência, em 11/06/2010, de aplicação injetável do medicamento Benzetacil, solicitado pela médica plantonista do hospital que realizou o atendimento. A operadora negou a cobertura, sob o fundamento de que a medicação só poderia ser aplicada em casos de internamento.

Ocorre que, como bem destacado pela ANS, a aplicação do medicamento Benzetacil, por se tratar de injeção intramuscular, teve sua administração proibida em farmácias pela autoridade sanitária, o que acabou restringindo sua aplicação ao ambiente hospitalar. Logo, como não é possível à beneficiária realizar o tratamento prescrito pela médica diretamente em farmácias, por sua conta, a operadora tem a obrigação de garantir a sua cobertura.

- PA 25783.024629/2010-96 (CDA 20936-85)

Quanto à cobrança objeto da CDA 20936-85, extrai-se do processo administrativo respectivo que foram duas as infrações constatadas: cobrança indevida (mensalidades novembro e dezembro/2010) e não apresentação de informações relativas ao aumento anual. A Hapvida não nega as condutas; defende, contudo, que reparou de maneira voluntária e eficaz a ação, antes da lavratura do auto de infração, mediante a aplicação de descontos nas mensalidades de janeiro e fevereiro/2011, pelo que não pode sofrer autuação.

Não concordo.

Nos termos do art. 11, *caput*, da RN ANS nº 48/2003, no âmbito do processo administrativo, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados, as demandas serão arquivadas. Considera reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no

cumprimento útil da obrigação (art. 11, § 1º, da RN ANS nº 48/2003).

Na hipótese, o auto de infração foi lavrado em 23/02/2011. A Hapvida afirma que recalculou os boletos de pagamento vencidos em janeiro e fevereiro/2011, com o fim de compensar a usuária dos valores pagos a maior; acosta aos autos boleto referente a janeiro/2021, que demonstraria a cobrança a menor, para fins de compensação (*valor de R\$ 444,66, que teria sido enviado para a residência da beneficiária*). Ocorre que a beneficiária demonstrou que efetuou o pagamento do boleto de janeiro/2021 no valor de R\$ 508,81 (*montante constante do documento*), no vencimento, ou seja, sem o desconto que deveria ter sido dado pela operadora. Registre-se que não consta nos autos o boleto de fevereiro/2011. Ademais, a suposta compensação dos valores pagos a maior não teria força para desconstituir a sanção imposta em razão da ausência de informações à beneficiária.

Portanto, como não houve a reparação do dado antes da lavratura do auto de infração, mantém a cobrança embasada na CDA 20936-85. (Itálicos do original).

Nessa linha, verifica-se que a controvérsia acerca da análise das circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa administrativa foi devidamente apreciada, não subsistindo a alegação da parte ora recorrente no sentido de que há omissão no julgado.

Em relação à alegação de que a parte recorrente não descumpriu com seus deveres e, portanto, merece ser anulada a CDA, conforme trecho acima transcrito, o Tribunal de origem se pronunciou no sentido de que a parte recorrente deixou de agir de forma adequada quanto às responsabilidades por ela devidas.

Dessa maneira, a alteração do acórdão combatido quanto à alegada ausência de condutas a embasar as multas aplicadas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.650/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; e AgInt no AREsp n. 1.230.236/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 1/6/2020.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 85, §2º, do CPC/2015, há de registrar que a decisão monocrática foi expressa ao consignar que se estaria majorando honorários já fixados na origem, os quais devem respeitar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo (e-STJ fl. 1.650).

Todavia, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que as instâncias ordinárias não fixaram honorários em favor da agência reguladora (e-STJ fl. 1.403 e 1.502) e, por consequência, não há como se majorar honorários que não foram

previamente fixados.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. De ofício, corrijo o erro material identificado, para afastar os honorários recursais na decisão às e-STJ fls. 1.646/1.650, porque não fixados pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.058.597 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0081116-7

Número de Origem:

08124821720204058100 8124821720204058100

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023